DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10077/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23655/2017
PROTOCOLO	: 1863554
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 164/2017
CONTRATADA	: D'ART LUSTRES E LUMINOSOS LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 21/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
VALOR	: R$ 77.425,55
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E O TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 164/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa D'art Lustres e Luminosos Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 21/2017, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública, no valor inicial de R$ 77.425,55 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 121, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da ANA-IEAMA-60995/2017 (peça 18), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-11538/2019 (peça 25), opinou pela regularidade dos atos, pela aplicação da penalidade de multa ao responsável e recomendação ao

jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	23/6/2017
Data limite para remessa	23/7/2017
Data de remessa	6/11/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 21/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 164/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n. 294.274.951-20, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização e ao teor do Contrato Administrativo n. 164/2017, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao

FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs